TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3869 | Campo Grande-MS | terça-feira, 1 de outubro de 2024 – 75 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 68
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 74
ATOS DO PRESIDENTE 75

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

ATOS NORMATIVOS

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO TCE-MS N.º 69 DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado com base no Provimento nº 52, de 29 de julho de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 5º da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 8º, 26 e 28 da Resolução TCE/MS n.º 160 de 17 de fevereiro de 2022;

Considerando a solicitação de prorrogação de prazo apresentada pelo Presidente da Comissão instituída pela Portaria 'P' nº 421/2022, de 1º de agosto de 2022, para apuração de fatos apontados no Processo TC/MS nº TC/3715/2019*;*

RESOLVE:

Art. 1º Conceder mais 30 (trinta) dias ao prazo fixado para a conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Provimento nº 52, de 29 de julho de 2022, para a apuração de infração disciplinar apontada no Processo TCE/MS nº TC/3715/2019 e apresentação do relatório final.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 27 de setembro de 2024.

Campo Grande, 30 de setembro de 2024.

Cons. **Osmar Domingues Jeronymo**
Corregedor-Geral

PROVIMENTO TCE-MS N.º 70 DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a suspensão do processo de sindicância instaurado com base no Provimento nº 61, de 18 de julho de 2024.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 5º da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015, e tendo em vista o disposto nos arts. 10,11 e 16 da Resolução TCE/MS n.º 160 de 17 de fevereiro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o processo de sindicância instaurado pelo Provimento nº 61, de 18 de julho de 2024, para a apuração de infração disciplinar apontada no Processo TCE-MS nº TC/5229/2024.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de setembro de 2024.

Cons. **Osmar Domingues Jeronymo**
Corregedor-Geral

PROVIMENTO TCE-MS N.º 71 DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para conclusão do processo de sindicância instaurada com base no Provimento nº 67, de 5 de setembro de 2024.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe confere os arts. 241 e 242 da Lei Estadual n.º 1.102 de 10 de outubro de 1990 e arts. 10 e 11 da Resolução TCE-MS nº 160/2022, tendo em vista o disposto no inciso VI, do art. 5° da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

RESOLVE:

Art. 1º Conceder mais 30 (trinta) dias ao prazo fixado para a conclusão do processo de sindicância instaurado pelo Provimento nº 67, de 5 de setembro de 2024, para a apuração de infração disciplinar apontada no Processo TCE-MS nº TC/6724/2024 e apresentação do relatório final.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 27 de setembro de 2024.

Campo Grande, 30 de setembro de 2024.

Cons. **Osmar Domingues Jeronymo**
Corregedor-Geral

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 287/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2177/2024
PROTOCOLO: 2315514
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA
INTERESSADO: SPV COMERCIAL LTDA.
VALOR: R$ 695.535,10
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICOS. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** da Formalização do Contrato Administrativo n° 64/2024, celebrado pelo Município de Campo Grande e a empresa SPV Comercial LTDA., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS; e **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 289/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2420/2024
PROTOCOLO: 2317028
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: HELIO QUEIROZ DAHER
INTERESSADO: ARQBAM SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA.
VALOR: R$ 3.951.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE KIT MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO. CONFORMIDADE COM A

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** na formalização do contrato administrativo n° 15/2024, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Arqbam Soluções em Negócios Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, III do RITCE/MS; **comunicação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e **retorno** dos autos à Divisão técnica competente para análise da execução financeira.

Campo Grande, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de setembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8826/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4533/2022
PROTOCOLO: 2164327
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Roseni Martins Freitas**, inscrita no CPF n.º 555.905.001-68, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 121-2, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Coronel Sapucaia.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 10792/2024 – peça 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 8761/2024 – peça 14).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018). Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa. No entanto, conforme demonstrou a equipe técnica, a remessa foi intempestiva, em desacordo com o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

No caso em análise, a publicação do ato concessório ocorreu em 06/01/2022 e a data de vencimento do prazo processual para envio em 23/03/2022, porém a remessa ocorreu em 05/04/2022, ou seja, o atraso não ultrapassou quinze dias, prazo que considero razoável para resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos na remessa de dados/documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual converto a penalidade em **recomendação**, com fundamento no princípio da razoabilidade.

Ainda, compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que a servidora declarou, à época do pleito ao benefício, o acúmulo de cargo/função/emprego de professora, matrícula 121-1, na Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, cuja carga horária é de 20 horas exercida no período matutino (peça 4). Desse modo, trata-se da situação em que o servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública expressamente previsto no próprio texto constitucional (art. 37, inciso XVI, "a", CF), vez que permite a acumulação remunerada de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários.

Neste caso, verifica-se a compatibilidade de horários nos dois cargos de professora ocupados (20 horas cada), haja vista a declaração de acumulação legal preenchida e assinada pela servidora em questão, matrícula 121-2, conforme pleito ao benefício de aposentadoria para o cargo de professora, matrícula 121-1, que foi objeto de registro por meio de decisão singular publicada no DOE nº 3834, de 22 de agosto de 2024 (DSG - G.ICN - 6641/2024, do TC/1689/2022).

Assim sendo, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 002, de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3006, de 06 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e arts. 207, incisos I, II, III, IV e V e 209, "caput", da Lei Complementar n.º 49/2015, peça 10.

Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Roseni Martins Freitas** CPF: 555.905.001-68 Cargo: Professora Matrícula: 121-2 Ato Concessório: Portaria n.º 002, de 05/01/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3006, de 06/01/2022. Fundamentação Legal: Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e arts. 207, incisos I, II, III, IV e V e 209, "caput", da Lei Complementar n.º 49/2015

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6880/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16658/2022
PROTOCOLO: 2210230
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PUBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 171/2022/SEJUSP** e sua execução financeira, decorrentes da utilização da Ata de Registro de Preços n.º 9/SAD/2022-1, oriunda do Pregão Eletrônico nº 59/2021, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS e a empresa Comercial T & C LTDA, tendo por objetivo a aquisição de condicionadores de ar.

Procedido ao julgamento dos autos por meio do Acórdão n.º AC02 - 277/2023 (peça 24), a formalização contratual e a respectiva execução financeira foram consideradas legais e regulares.

Entretanto, antes do trânsito em julgado da decisão, o jurisdicionado juntou novos documentos (peças 27-32) que, oportunamente, foram objeto de análise pela divisão competente, a qual constatou tratar-se dos mesmos documentos de execução financeira já analisados, salvo o Termo de Encerramento Unilateral (fl. 75), com data de 18/01/2024, que não modifica a decisão proferida.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento do processo, haja vista a documentação apresentada não alterar o Acórdão que decidiu pela regularidade e legalidade dos atos.

É o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se que o Termo de Encerramento Unilateral (fl.75) foi a única documentação nova apresentada aos autos, a qual não possui o condão de modificar a condição de finalização da execução financeira, uma vez que o objeto contratado (condicionadores de ar) foi entregue em sua totalidade e o pagamento devidamente efetuado, tendo o contrato se extinguido por conclusão do objeto.

Portanto, não havendo fato, documento ou pedido novo capaz de reformar a decisão já proferida, a manutenção do Acórdão n.º AC02 - 277/2023 (peça 24), com todos seus efeitos, é a medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **DETERMINAÇÃO** de certificação do Trânsito em Julgado do Acórdão n.º AC02 - 277/2023 (peça 24), publicado no DOE/TCE/MS 3617 de 14/12/2023, à fl. 47;

2. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos artigos 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8828/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8434/2019
PROTOCOLO: 1989049
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, à **Lourdes Terezinha Pires Machado**, na condição de cônjuge do segurado Olegário Matoso Machado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA - DFAPP - 13338/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 19).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 10879/2024, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 21).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 54, I, §2º, I, da Lei n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei n.º 1.422/2006, em conformidade com a Portaria n.º 039/2019, de 16 de julho de 2019, republicada por incorreção no Diário Oficial de Rio Brilhante n.º 1841, página 3, em 07/10/2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, à **Lourdes Terezinha Pires Machado (CPF: 048.442.511-04)**, com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 54, I, §2º, I, da Lei n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei n.º 1.422/2006, em conformidade com a Portaria n.º 039/2019, de 16 de julho de 2019, republicada por incorreção no Diário Oficial de Rio Brilhante n.º 1841, página 3, em 07/10/2019.

II - **INTIMAR** o interessado acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8724/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6556/2024
PROTOCOLO: 2347478
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 114-118, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/6060/2024 – fls. 1925-1926.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 – Remessa: 398709

Nome: Fabielly Tamara dos Santos Romero	CPF: 065.663.571-14
Cargo: Agente Comunitario de Saude/Centro Integrado de Saúde Tertuliana de Freitas	Classificação no concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 26/03/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 03/07/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.2 – Remessa: 398711

Nome: Ana Paula dos Santos Valmaceda	CPF: 035.534.011-92
Cargo: Agente Comunitario de Saude/ESF José Alberto Vieira Boch - Jardim Estoril	Classificação no concurso: 3º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 26/03/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 03/07/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.3 – Remessa: 398712

Nome: Ana Laura Souza Silva Leite	CPF: 054.484.771-78
Cargo: Psicologo	Classificação no concurso: 20º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 26/03/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 03/07/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.4 – Remessa: 398719

Nome: Jean Carlos Nunes Schultz	CPF: 048.935.171-98
Cargo: Tecnico em Informatica	Classificação no concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 26/03/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 03/07/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.5 – Remessa: 398720

Nome: Amanda Denise de Lima	CPF: 044.757.821-98
Cargo: Arquiteto	Classificação no concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 26/03/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 03/07/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

1.6 – Remessa: 398721

Nome: Atainili da Costa Mann	CPF: 057.491.841-88
Cargo: Agente Comunitario de Saude/ESF Dr. Pedro Monteiro - Granja	Classificação no concurso: 4º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 26/03/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 03/07/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.7 – Remessa: 398722

Nome: Francielly dos Reis Cristaldo	CPF: 035.218.991-60
Cargo: Fisioterapeuta	Classificação no concurso: 8º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9736/2024	Publicação do Ato: 04/03/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 26/03/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 03/07/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.8 – Remessa: 398725

Nome: Patricia Iasmim Goncalves Torres	CPF: 087.109.181-08
Cargo: Agente Comunitario de Saude//ESF Dr. José Bataglin - Sanga Puitã	Classificação no concurso: 3º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9750/2024	Publicação do Ato: 14/03/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 05/04/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 01/08/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.9 – Remessa: 398740

Nome: Lislayne Luiza da Silva	CPF: 095..679.459-93
Cargo: Fisioterapeuta	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 26/03/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 03/07/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.10 – Remessa: 398741

Nome: Juliana da Silva	CPF: 045.304.061-64
Cargo: Agente Comunitario de Saude/ESF Rosangela Pereira Silva - Itamarati - MST	Classificação no concurso: 3º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 26/03/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 03/07/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.11 – Remessa: 398746

Nome: Thaisa Barbosa da Silva Ribeiro	CPF: 059.217.111-60
Cargo: Cirurgião Dentista 4h	Classificação no concurso: 3º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 28/03/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 03/07/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.12 – Remessa: 398747

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Nome: Rosana Soares Nunes de Lima	CPF: 865.733.811-49
Cargo: Tecnico em Enfermagem	Classificação no concurso: 6º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 28/03/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 03/07/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.13 – Remessa: 401565

Nome: Iocelma da Silva Lima	CPF: 522.558.672-49
Cargo: Assistente Social	Classificação no concurso: 17º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9845/2024	Publicação do Ato: 11/06/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 09/07/2024
Data da remessa: 04/08/2024	Prazo para envio da remessa: 29/10/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.14 – Remessa: 401569

Nome: Thales Rubens Capelli Saraiva	CPF: 043.233.241-38
Cargo: Engenheiro Civil	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9845/2024	Publicação do Ato: 11/06/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 09/07/2024
Data da remessa: 04/08/2024	Prazo para envio da remessa: 29/10/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.15 – Remessa: 401570

Nome: Flaviana Silva dos Santos	CPF: 054.046.441-41
Cargo: Assistente Social	Classificação no concurso: 16º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9845/2024	Publicação do Ato: 11/06/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 09/07/2024
Data da remessa: 04/08/2024	Prazo para envio da remessa: 29/10/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

2. Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8723/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6558/2024
PROTOCOLO: 2347505
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 98-101, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/6060/2024 – fls. 1925-1926.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 – Remessa: 389923

Nome: Ingrid Nascimento Garcia	CPF: 076.066.371-80
Cargo: Enfermeiro - Zona Urbana	Classificação no concurso: 9º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 20/10/2023
Data da remessa: 22/01/2024	Prazo para envio da remessa: 07/03/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.2 – Remessa: 389813

Nome: Carla Camila Paraizo da Silva	CPF: 019.789.601-40
Cargo: Enfermeiro - Zona Urbana	Classificação no concurso: 12º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 10/10/2023
Data da remessa: 21/01/2024	Prazo para envio da remessa: 07/03/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.3 – Remessa: 389820

Nome: Karla Ferreira Bertoncello Soto	CPF: 011.748.801-12
Cargo: Enfermeiro - Zona Urbana	Classificação no concurso: 10º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 10/10/2023
Data da remessa: 21/01/2024	Prazo para envio da remessa: 07/03/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.4 – Remessa: 389853

Nome: Juliana Lissa Fugisawa Ota	CPF: 072.150.301-21
Cargo: Enfermeiro - Zona Urbana	Classificação no concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 10/10/2023
Data da remessa: 21/01/2024	Prazo para envio da remessa: 07/03/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.5 – Remessa: 389854

Nome: Raquel Elisa Makert	CPF: 030.968.561-33
Cargo: Enfermeiro - Zona Urbana	Classificação no concurso: 7º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 10/10/2023
Data da remessa: 21/01/2024	Prazo para envio da remessa: 07/03/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.6 – Remessa: 389776

Nome: Emilly Alencar Pereira	CPF: 051.074.201-76
Cargo: Enfermeiro - ESF Geraldo Garcia I - Zona Rural - Itamarati	Classificação no concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 10/10/2023
Data da remessa: 21/01/2024	Prazo para envio da remessa: 07/03/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.7 – Remessa: 389799

Nome: Juarddan Alcantara Moraes Lima	CPF: 011.994.243-74
Cargo: Enfermeiro - Zona Urbana	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 10/10/2023
Data da remessa: 21/01/2024	Prazo para envio da remessa: 07/03/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.8 – Remessa: 389803

Nome: Aparecida Da Conceicao Gouvea	CPF: 077.426.557-48
Cargo: Enfermeiro - Zona Urbana	Classificação no concurso: 13º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 19/10/2023
Data da remessa: 21/01/2024	Prazo para envio da remessa: 07/03/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

2. Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8702/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6575/2024
PROTOCOLO: 2347635
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR : CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 38-40, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/6060/2024 – fls. 1925-1926.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 - Remessa n.º 389880

Nome: CLEITON ALVES OLIVEIRA	CPF: 892.810.551-04
Cargo: TECNICO EM ENFERMAGEM	Lotação: SAMU
Classificação no Concurso: 2 *	CBO: 3222-05
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/10/2023

* TC/6060/2023, Peça n° 39, Pág. n° 52 - Ampla Concorrência.

1.2 - Remessa n.º 389827

Nome: MARKUS FIDELES E SILVA	CPF: 954.255.511-34
Cargo: TECNICO EM ENFERMAGEM	Lotação: SAMU
Classificação no Concurso: 3 *	CBO: 3222-05
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/10/2023

* TC/6060/2023, Peça n° 39, Pág. n° 52 - Ampla Concorrência.

1.3 - Remessa n.º 389802

Nome: JANEELI FERRANTI DA SILVA	CPF: 353.732.908-31
Cargo: TECNICO EM ENFERMAGEM	Lotação: SAMU
Classificação no Concurso: 4 *	CBO: 3222-05
Ato de Nomeação: Decreto nº 9.564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/10/2023

* TC/6060/2023, Peça n° 39, Pág. n° 52 - Ampla Concorrência.

2. Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8722/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6643/2024
PROTOCOLO: 2347863
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 30-32, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/6060/2024 – fls. 1925-1926.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 – Remessa: 389804

Nome: Maria Clara Moreira	CPF: 726.353.121-68
Cargo: Nutricionista	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 10/10/2023
Data da remessa: 21/01/2024	Prazo para envio da remessa: 07/03/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.2 – Remessa: 389781

Nome: Monica Barreto de Lima	CPF: 046.539.331-46
Cargo: Nutricionista	Classificação no concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 10/10/2023
Data da remessa: 21/01/2024	Prazo para envio da remessa: 07/03/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

1.3 – Remessa: 391902

Nome: Lucas Massotti da Silva	CPF: 058.334.301-51
Cargo: Engenheiro Civil	Classificação no concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9621/2023	Publicação do Ato: 28/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

2. Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8522/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1239/2020
PROTOCOLO: 2017168
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
JURISDICIONADO: AURIO LUIZ COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquirai, em favor da servidora Marivalda Lopes de Araújo, CPF n. 773.640.071-72, no cargo de auxiliar de serviços diversos, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 12446/2024 (peça n. 17) e sobre a manifestou legalidade e regularidade da documentação onde sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 11072/2024 (peça n. 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro nos artigos 40 § 1º, III, 'b', da CF/88, c/c o art. 49 da Lei Complementar n. 052/2011, conforme Portaria n. 017/2019, 11/12/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1.409, em 11/12/2019 (fls. 49-52).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida à Marivalda Lopes de Araújo, CPF n. 773.640.071-72, matrícula 737-4, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços diversos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8524/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1249/2020
PROTOCOLO: 2017184
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
JURISDICIONADO: AURIO LUIZ COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquirai, em favor da servidora Fátima Inês Carminati, CPF n. 391.120.981-91, no cargo de Professor, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 12198/2024 (peça n. 17) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação onde sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 11073/2024 (peça n. 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 71 e respectivos incisos da Lei Complementar n. 52/2011, conforme Portaria "P" n. 016/2019, de 11/12/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1409, em 11/12/2019 (fls. 56-58).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Fátima Inês Carminati, CPF n. 391.120.981-91, matrícula 165-1, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8531/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12535/2021
PROTOCOLO: 2136465
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: RAQUEL FONSECA FERRACINI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, em favor do servidor Francisco João da Silva, CPF n. 405.072.701-34, no cargo de zelador, com última lotação na Secretaria de Promoção de Assistência Social.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 12404/2024 (peça n. 17) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação onde sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 10438/2024 (peça n. 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro nos artigos artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 021/2009, conforme Portaria n. 17/2021, 13/10/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico Assomasul n. 2950, em 14/10/2021 (fls. 55-56).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida à Francisco João da Silva, CPF n. 405.072.701-34, matrícula n. 54-1, que ocupou o cargo de zelador, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8569/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12919/2021
PROTOCOLO: 2138073
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: RAQUEL FONSECA FERRACINI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, em favor do servidor Amansor Maidana, CPF n. 250.233.651-15, no cargo de motorista, com última lotação na Secretaria Municipal de Obras, Infra Estrutura Urbana.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 12405/2024 (peça n. 17) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 10566/2024 (peça n. 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro nos artigos artigo 40, § 1°, III, "a", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 53 da Lei Complementar Municipal n. 021/2009, conforme Portaria n. 18/2021, 19/10/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico Assomassul n. 2954, em 20/10/2021 (fls. 74-75).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida à Amansor Maidana, CPF n. 250.233.651-15, matrícula n. 1373-1, que ocupou o cargo de motorista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8525/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1292/2020
PROTOCOLO: 2017299
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
JURISDICIONADO: ELMIR BUHLER
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquirai, em favor do servidor Elmir Buhler, CPF n. 370.152.909-44, no cargo de Secretário Administrativo, com última lotação na Câmara Municipal.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 12445/2024 (peça n. 16) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação onde sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 11074/2024 (peça n. 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 047/2005 c/c com o art. 72 e respectivos incisos da Lei Complementar Municipal n. 052/2011, conforme Portaria n. 018/2019, 17/12/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1413, em 18/12/2019, em atendimento ao cumprimento da Tutela de Urgência concedida nos autos n. 0800801- 50.2019.8.12.0051. (fls. 73-75).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Elmir Buhler, CPF n. 370.152.909-44, matrícula n. 001/1983, que ocupou o cargo de Secretário Administrativo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8577/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1856/2021
PROTOCOLO: 2092157
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: RAQUEL FONSECA FERRACINI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena à João Paulino Sena Pereira, inscrito no CPF sob o n. 108.714.541-49, ocupante do cargo de Motorista, matrícula 343, referência 05, padrão V, com última lotação na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 12406/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 6ª PRC - 10570/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria por idade, com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 40, §1º, III, *"b"*, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 21/2009, conforme Portaria 04/2021, publicada em 29 de janeiro de 2021 no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul-ASSOMASUL n. 2.776.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proporcionalidade de proventos, concedida à João Paulino Sena Pereira, matrícula 343-2.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8576/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1857/2021
PROTOCOLO: 2092158
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: RAQUEL FONSECA FERRACINI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena à Ramona Ester Dávalos, inscrita no CPF sob o n. 554.514.541-91, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula 775-1, referência 08, padrão I, com última lotação na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 12407/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 6ª PRC - 10452/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria por idade, com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 40, § 1º, III, *"b"*, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 21/2009, conforme Portaria n. 03/2021, publicada em 29 de janeiro de 2021 no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul-ASSOMASUL n. 2.776.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proporcionalidade de proventos, concedida à Ramona Ester Dávalos, matrícula 775-1.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8456/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2162/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

PROTOCOLO: 2025350
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Cesar Renato Brandão e Silva**, inscrito no CPF n. 321.955.751-15, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3009/2024 – fls. 136-139) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 10886/2024 / fls. 140-141) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Cesar Renato Brandão e Silva** (matrícula n. 44348021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0152/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.092, de 12 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8457/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2165/2020
PROTOCOLO: 2025354
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ilma de Fátima dos Santos**, inscrita no CPF n. 480.577.971-34, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3011/2024 – fls. 138-141) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 10890/2024 / fls. 142-143) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Ilma de Fátima dos Santos** (matrícula n. 70422021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0160/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.092, de 12 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8458/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2170/2020
PROTOCOLO: 2025369
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Neuza da Silva Nakamura**, inscrita no CPF n. 273.086.261-72, ocupante do cargo de Especialista de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 9387/2024 – fls. 135-137) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 10900/2024 / f. 138-139) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Neuza da Silva Nakamura** (matrícula n. 35153022), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0157/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.092, de 12 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8459/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2182/2020
PROTOCOLO: 2025468
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Antônia Gomes Cardoso Lima**, inscrita no CPF n. 381.815.761-87, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3013/2024 – fls. 130-133) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 10906/2024 / fls. 134-135) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Antônia Gomes Cardoso Lima** (matrícula n. 55155022), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0156/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.092, de 12 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8460/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2183/2020
PROTOCOLO: 2025489
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Elisabeth da Costa Brusquetti**, inscrita no CPF n. 177.223.731-00, ocupante do cargo de Professor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3014/2024 – fls. 138-141) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 10916/2024 / fls. 142-143) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria Elisabeth da Costa Brusquetti** (matrícula n. 18285021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0154/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.092, de 12 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8461/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2185/2020
PROTOCOLO: 2025497
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Nilda Gomes de Souza Conserva Cassarotti**, inscrita no CPF n. 464.487.564-34, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 14804/2024 – fls. 160-162) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 10946/2024 / fls. 163-164) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Nilda Gomes de Souza Conserva Cassarotti** (matrícula n. 67703022), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0155/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.092, de 12 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8462/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2187/2020
PROTOCOLO: 2025506
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maurides Ferreira Silva**, inscrita no CPF n. 759.481.331-68, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 2998/2024 – fls. 142-145) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 10971/2024 / fls. 146-147) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maurides Ferreira Silva** (matrícula n. 104576021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0151/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.092, de 12 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8463/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2189/2020
PROTOCOLO: 2025512
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sandra Moragas Leite de Barros**, inscrita no CPF n. 495.115.561-34, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3001/2024 – fls. 131-134) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC – 10931/2024 / fls. 135-136) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sandra Moragas Leite de Barros** (matrícula n. 72973021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0150/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.092, de 12 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8464/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2213/2020
PROTOCOLO: 2025655
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Deolina Rosa de Oliveira Damaceno**, inscrita no CPF n. 361.417.551-00, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3002/2024 – fls. 142-145) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC – 10935/2024 / fls. 146-147) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

concedida com proventos integrais a **Deolina Rosa de Oliveira Damaceno** (matrícula n. 51059021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0179/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.093, de 13 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8526/2024

PROCESSO TC/MS: TC/242/2020
PROTOCOLO: 2015044
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO: ADENIR EMIDIO PEDRO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado, em favor do servidor Artur Bruno da Silva Filho, CPF n. 312.297.191-72, no cargo de Pedreiro, com última lotação na Secretaria Municipal de Governo.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 12906/2024 (peça n. 17) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação onde sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 10901/2024 (peça n. 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 3°da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria n. 033/2019 de 4/12/2019, publicada no Diário Oficial (ASSOMASUL) n. 2494 de 5/12/2019 (f. 21).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Artur Bruno da Silva Filho, CPF n. 312.297.191-72, matrícula n. 199/1, que ocupou o cargo de pedreiro, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8527/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3816/2020
PROTOCOLO: 2031537
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO: ADENIR EMIDIO PEDRO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado, em favor da servidora Luzia Delbon Oliveira Silva, CPF n. 528.640.731-53, no cargo de Professor, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 3668/2024 (peça n. 17) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação onde sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 10895/2024 (peça n. 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedida com fulcro nos artigos 6 º e 7 º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria n. 003/2020 de 12/3/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 2564, de 18 de março de 2020 (fls. 21-22).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Luzia Delbon Oliveira Silva, CPF n. 528.640.731-53, matrícula n. 158/1, que ocupou o cargo de Professor, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8528/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4721/2020
PROTOCOLO: 2034515
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO: ADENIR EMIDIO PEDRO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado, em favor da servidora Lucila Placie Lourenço, CPF n. 321.721.501-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 3677/2024 (peça n. 16) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação onde sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 10858/2024 (peça n. 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 3 º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria n. 004/2020 de 17/3/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico Assomasul n. 2565, de 19 de março de 2020 (fls. 21-22).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Lucila Placie Lourenço, CPF n. 321.721.501-00, matrícula n. 759/1, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8529/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6867/2020
PROTOCOLO: 2043025
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, em favor da servidora Diva Souza de Andrade Velho, CPF n. 456.532.081-91, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 10307/2024 (peça n. 16) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação onde sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 10702/2024 (peça n. 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 038/2005, a contar de 01 de junho de 2020, conforme Portaria n. 210/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal n. 2404 de 04/06/2020 (fls. 25-27).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida à Diva Souza de Andrade Velho, CPF n. 456.532.081-91, matrícula n. 1396, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8530/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8707/2020
PROTOCOLO: 2050096
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORI VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS, em favor da servidora Zenaide Raimunda Thomazim de Souza, CPF n. 366.295.961-53, no cargo de Zeladora, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 10469/2024 (peça n. 16) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação onde sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 10722/2024 (peça n. 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedida com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 038/2005, a contar de 01 de julho de 2020, conforme Portaria n. 246/2020, publicada no Diário Oficial de Mundo Novo n. 2424 de 03/07/2020. (fls. 24-25).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida à Zenaide Raimunda Thomazim de Souza, CPF n. 366.295.961-53, matrícula n. 1552, que ocupou o cargo de Zeladora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8655/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10066/2023
PROTOCOLO: 2279509
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO : DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADA DULCINEIA FAUSTINO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Três Lagoas/MS, em favor da servidora Dulcinéia Faustino, CPF nº. 528.867.271-72, na função de Atendente de Educação Infantil, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 14747/2024 (peça 16), manifestando-se pela legalidade do ato e regularidade da documentação sugerindo o registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 11562/2024 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi em conformidade com o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os artigos 43 e 99, §10, inciso I, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020, conforme Portaria nº 082, de 31 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) nº 3419, em 05.09.2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais, concedida à Dulcinéia Faustino, CPF nº. 528.867.271-72, matrícula 11845-1, que ocupou o cargo de Atendente de Educação Infantil, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8656/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10067/2023
PROTOCOLO: 2279516
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO : DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADA ROSEMAR DIAS COUTINHO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Três Lagoas/MS, em favor da servidora **Rosemar Dias Coutinho**, CPF nº. 528.890.251-87, na função de Auxiliar de Escola, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 14713/2024 (peça 16), manifestando-se pela legalidade do ato e regularidade da documentação sugerindo o registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 11565/2024 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi em conformidade com o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 43 e 99, §10, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020, conforme Portaria nº 084, de 31 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) nº 3417, em 01.09.2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais, concedida à **Rosemar Dias Coutinho**, CPF nº. 528.890.251-87, matrícula 18673-1, que ocupou o cargo de Auxiliar de Escola, com fundamento nas regras do art. 77, III, da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8657/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10068/2023
PROTOCOLO: 2279517
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO : DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO ADRIANO DA SILVA SOARES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Três Lagoas/MS, em favor do servidor **Adriano da Silva Soares**, CPF nº. 001.267.541-52, na função de Professor, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 14715/2024 (peça 16), manifestando-se pela legalidade do ato e regularidade da documentação sugerindo o registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 11566/2024 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi em conformidade com o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 43 e 99, §10, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020, conforme Portaria nº 083, de 31 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) nº 3417, em 01.09.2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais, concedida a **Adriano da Silva Soares**, CPF nº. 001.267.541-52, matrícula 13773-1, que ocupou o cargo de Professor, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8659/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10069/2023
PROTOCOLO: 2279518
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADA ANA PAULA PEREIRA MACIEL
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Três Lagoas/MS, em favor da servidora **Ana Paula Pereira Maciel**, CPF nº. 884.852.421-49, na função de Auxiliar de Escola, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 14716/2024 (peça 16), manifestando-se pela legalidade do ato e regularidade da documentação sugerindo o registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 11567/2024 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi realizado em conformidade com art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 43 e 99, §10, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020, conforme Portaria nº 088, de 31 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) nº 3417, em 01.09.2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais, concedida à **Ana Paula Pereira Maciel**, CPF nº. 884.852.421-49, matrícula 19485-1, que ocupou o cargo de Auxiliar de Escola, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8660/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10070/2023
PROTOCOLO: 2279521
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO AURÉLIO DIAS CAMARGO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Três Lagoas/MS, em favor do servidor **Aurélio Dias Camargo**, CPF nº. 595.504.731-04, na função de Professor, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 14717/2024 (peça 16), manifestando-se pela legalidade do ato e regularidade da documentação sugerindo o registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 11568/2024 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi realizado em conformidade com o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 43 e 99, §10, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020, conforme Portaria Nº 086, de 31 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) nº 3417, em 01.09.2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais, concedida a **Aurélio Dias Camargo**, CPF nº. 595.504.731-04, matrícula 10891-1, que ocupou o cargo de Professor, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8661/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10156/2023
PROTOCOLO: 2280333
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO SILVIO DAVID DELITE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Três Lagoas/MS, em favor do servidor **Silvio David Delite**, CPF nº. 178.543.341-53, na função de Auxiliar de Serviços Diversos, com última lotação na Secretaria Municipal de Administração.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 14718/2024 (peça 16), manifestando-se pela legalidade do ato e regularidade da documentação sugerindo o registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 11569/2024 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi realizado em conformidade com o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 43 e 99, §10, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020, conforme Portaria nº 087, de 31 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) nº 3417, em 01.09.2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais, concedida a **Silvio David Delite**, CPF nº. 178.543.341-53, matrícula 5719-1, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8663/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1361/2024
PROTOCOLO: 2305593
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA : MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADA IDIANE FACHINELLO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, em favor da servidora **Idiane Fachinello**, CPF nº. 806.407.029-53, Auxiliar de Serviços Operacionais I, com última lotação na Prefeitura Municipal.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 13274/2024 (peça 13), manifestando-se pela legalidade do ato e regularidade da documentação sugerindo o registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 11582/2024 (peça 15), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

No presente caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi realizado em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n° 47/2005 e art. 60 - I, II, III e Parágrafo Único da Lei Municipal n° 917/2013, conforme Portaria n° 003/2024, publicado no Diário n. 3.179 de 05/02/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à **Idiane Fachinello**, CPF n. 806.407.029-53, matrícula 119, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8561/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2969/2024
PROTOCOLO: 2319867
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, a **Flavia Regina Kronka**, inscrita no CPF n. 254.622.178-70, ocupante do cargo de Auxiliar de Escola.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de cargo ou proventos; laudo oficial conclusivo, declaração sobre a readaptação ser insuscetível, ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; holerite/contracheque; planilha das parcelas remuneratórias, parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 14730/2024 – fls. 38-40) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 11437/2024 / f. 42-43) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 43 e 99, §10, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida com proventos proporcionais a **Flavia Regina Kronka** (matrícula n. 15343-1), conforme Portaria n. 35/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3558, de 1º de abril de 2024.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8562/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2970/2024
PROTOCOLO: 2319870
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, a **Maria Gonçala da Conceição**, inscrita no CPF n. 869.741.731-72, ocupante do cargo de Atendente de educação infantil.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de cargo ou proventos; laudo oficial conclusivo, declaração sobre a readaptação ser insuscetível, ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; holerite/contracheque; planilha das parcelas remuneratórias, parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 14732/2024 – fls. 35-37) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 11427/2024 / f. 39-40) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 43 e 99, §10, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida com proventos proporcionais a **Maria Gonçala da Conceição** (matrícula n. 17874-1), conforme Portaria n. 36/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3558, de 1º de abril de 2024.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8563/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2971/2024
PROTOCOLO: 2319875
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, a **Walkiria Riquelmes de Oliveira**, inscrita no CPF n. 826.956.361-72, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de cargo ou proventos; laudo oficial conclusivo, declaração sobre a readaptação ser insuscetível, ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; holerite/contracheque; planilha das parcelas remuneratórias, parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 14734/2024 – fls. 37-39) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 11431/2024 / f. 41-42) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 43 e 99, §10, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida com proventos proporcionais a **Walkiria Riquelmes de Oliveira** (matrícula n. 22018-1), conforme Portaria n. 37/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3558, de 1º de abril de 2024.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8570/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3141/2024
PROTOCOLO: 2321038
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, em favor da servidora Ieda Teresinha da Silva, CPF n. 778.666.061-53, no cargo de Auxiliar de serviços operacionais I, com última lotação na Prefeitura Municipal.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 12295/2024 (peça n. 13) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 11445/2024 (peça n. 15), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 60, incisos I, II III e parágrafo único da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 8/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 3207 de 18/3/2024 (fls. 16-17).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Ieda Teresinha da Silva, CPF n. 778.666.061-53, matrícula n. 322, que ocupou o cargo de Auxiliar de serviços operacionais I, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8564/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3856/2023
PROTOCOLO: 2237805
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, a **Margareth de Oliveira Marques**, inscrita no CPF n. 833.886.641-53, ocupante do cargo de Auxiliar de escola.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de cargo ou proventos; laudo oficial conclusivo, declaração sobre a readaptação ser insuscetível, ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; holerite/contracheque; planilha das parcelas remuneratórias, parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 14720/2024 – fls. 43-45) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 11433/2024 / f. 47-48) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 43 e 99, §10, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida com proventos proporcionais a **Margareth de Oliveira Marques** (matrícula n. 623-2), conforme Portaria n. 21/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3289, de 1º de março de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8571/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4696/2024
PROTOCOLO: 2333666
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, em favor da servidora Doralicia Alves da Silva Ribeiro, CPF n. 420.986.371-87, no cargo de Profissional de Educação, com última lotação na Prefeitura Municipal.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 12296/2024 (peça n. 13) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 11449/2024 (peça n. 15), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2005 e art. 59 da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 13/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 3252 de 23/5/2024 (fls. 19-20).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Doralicia Alves da Silva Ribeiro, CPF n. 420.986.371-87, matrícula n. 795, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8572/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4697/2024
PROTOCOLO: 2333667
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, em favor da servidora Neuracy Luiz Gonzaga, CPF n. 312.039.571-49, no cargo de Auxiliar de serviços operacionais I, com última lotação na Prefeitura Municipal.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 12297/2024 (peça n. 14) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 11456/2024 (peça n. 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 40 § 1º, III, letra "b" da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 46, I, II, III da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 14/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 3257 de 3/6/2024 (fls. 28-29).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida à Neuracy Luiz Gonzaga, CPF n. 312.039.571-49, matrícula n. 370, que ocupou o cargo de Auxiliar de serviços operacionais I, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7758/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4936/2024
PROTOCOLO: 2335006
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por idade concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, a **Neuza Martins dos Santos**, inscrita no CPF n. 764.944.461-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Inicialmente, como destacou a Equipe Técnica (fl. 31) "conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados INTEMPESTIVAMENTE a esta Corte de Contas, em desacordo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS. Verifica-se que a data limite de envio dos referidos documentos de aposentadoria findou-se em 27/10/2016, conforme cálculo disponível no sistema e-tce".

Com efeito, como a publicação do ato de concessão ocorreu em 08/09/2016, contados os 35 (trinta e cinco) dias úteis previstos no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS, o prazo findou-se em 27/10/2016.

Portanto, a remessa é intempestiva, pois se efetuou em 21/06/2024.

A despeito disso, no decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 13065/2024 – fls. 31-33) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 10314/2024 / f. 35-36) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal de 1998 e art. 56 da Lei Complementar Municipal nº 107/2007, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

I – Pela **DETERMINAÇÃO** do **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida com proventos proporcionais a **Neuza Martins dos Santos** (matrícula n. 667), conforme Portaria n. 2.231/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 620, de 8 de setembro de 2016;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Eberton Costa de Oliveira, gestor responsável, inscrito no CPF sob o n. 916.352.841-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época), c/c art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 203, XII, "a", Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8573/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5508/2024
PROTOCOLO: 2339469
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, em favor da servidora Eunice Ferreira da Silva, CPF n. 322.335.151-53, no cargo de Auxiliar de serviços operacionais I, com última lotação na Prefeitura Municipal.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 12300/2024 (peça n. 14) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 11463/2024 (peça n. 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedida com fulcro no art. 40, § 1º, III, letra "a" da Constituição Federal/88, conferida pela Emenda 20/1998 e 41/2003 e art. 45 da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 15/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 3266 de 14/6/2024 (fls. 30-31).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida à Eunice Ferreira da Silva, CPF n. 322.335.151-53, matrícula n. 1107, que ocupou o cargo de Auxiliar de serviços operacionais I, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8565/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5558/2024
PROTOCOLO: 2339972
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, a **Bruno Henrique Freitas de Paula**, inscrito no CPF n. 010.190.421-50, ocupante do cargo de Monitor de informática.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de cargo ou proventos; laudo oficial conclusivo, declaração sobre a readaptação ser insuscetível, ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; holerite/contracheque; planilha das parcelas remuneratórias, parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 14735/2024 – fls. 37-39) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 11510/2024 / f. 41-42) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 43 e 99, §10, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida com proventos proporcionais a **Bruno Henrique Freitas de Paula** (matrícula n. 16394-1), conforme Portaria n. 78/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3621, de 1º de julho de 2024.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8574/2024

PROCESSO TC/MS: TC/648/2024
PROTOCOLO: 2299862
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, em favor da servidora Solange Teresinha Helbich, CPF n. 393.274.001-78, no cargo de Técnico de Serviços de Saúde, com última lotação na Prefeitura Municipal.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 13380/2024 (peça n. 13) e manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 11465/2024 (peça n. 15), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 59 I, II III e IV, § 1° da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 1/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 3156 de 03/01/2024 (fls. 21-22).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Solange Teresinha Helbich, CPF n. 393.274.001-78, matrícula n. 656, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8566/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7068/2023
PROTOCOLO: 2256489
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, a **João da Rita Ferreira de Araújo**, inscrito no CPF n. 272.433.381-00, ocupante do cargo de Técnico em Administração I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 12393/2024 – fls. 26-27) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 11453/2024 / fls. 29-30) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c artigo 137, §2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade concedida com proventos integrais a **João da Rita Ferreira de Araújo** (matrícula n. 5430-1), conforme Portaria n. 42/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3330, de 2 de maio de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8567/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7069/2023
PROTOCOLO: 2256495
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, a **Rosely Alves de Brito**, inscrita no CPF n. 420.816.961-34, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem Plantonista.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 13149/2024 – fls. 30-31) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 11457/2024 / fls. 33-34) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c artigo 137, §2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade concedida com proventos integrais a **Rosely Alves de Brito** (matrícula n. 19224-1), conforme Portaria n. 43/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3330, de 2 de maio de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8688/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1593/2024
PROTOCOLO: 2308607
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
JURISDICIONADO: NILTON PINTO RODRIGUES
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: PEDRO CAVALCANTI MORTARI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Agência Estadual de Metrologia:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
346312	**PEDRO CAVALCANTI MORTARI**	**05288734151**	**AGENTE METROLÓGICO -**	**11/08/2021**	**1**	**11/08/2021**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

			AGENTE METROLÓGICO			

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 3).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 4).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4767/2023.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Agência Estadual de Metrologia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8679/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10028/2013
PROTOCOLO: 1423996
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão da 2ª Câmara AC02-G. MJMS-523/2015 (peça 47), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 59), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8550/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17339/2013
PROTOCOLO: 1453032
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a apuração de responsabilidade, julgada pelo Acórdão AC00 - 190/2017 (peça 16), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8611/2024

PROCESSO TC/MS: TC/20492/2014/001
PROTOCOLO: 1925522
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Jorge Justino Diogo, em face do Acórdão AC01 - 1014/2018 (peça 40), lançada aos autos TC/20492/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 47), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 08).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8631/2024

PROCESSO TC/MS: TC/22798/2016/001
PROTOCOLO: 1925520
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Jorge Justino Diogo, em face do Acórdão AC01 - 835/2018 (peça 23), lançada aos autos TC/22798/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 08).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8542/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2421/2016/001
PROTOCOLO: 2030079

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 14892/2019, peça 36, lançada aos autos TC/2421/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 47), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável e a consequente perda do objeto (peça 8).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8774/2024

PROCESSO TC/MS: TC/27147/2011
PROTOCOLO: 1065322
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a admissão de pessoal, julgada pela Decisão Singular DSG-G. MJMS-2052/2015 (peça 14), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peças 26-27), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 29).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8423/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2819/2007
PROTOCOLO: 855231
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADA: MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BALANÇO GERAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o balanço geral proposto por Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal à época em face do Acórdão AC00 - S. SESS - 00624/2011 (peça 11), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 30).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8632/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4620/2015/001
PROTOCOLO: 1940043
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal a época em face da Decisão Singular DSG - G. JD - 3068/2018 (peça 39), lançada aos autos TC/4620/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 46), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 08).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8695/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6292/2015/001
PROTOCOLO: 1940119
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, em face do Acórdão AC01 - 603/2018 (peça 29), lançada aos autos TC/6292/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 08).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8778/2024

PROCESSO TC/MS: TC/69926/2011
PROTOCOLO: 1158958
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-434/2012 (peça 06), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peças 33-34), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 36).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8490/2024

PROCESSO TC/MS: /001
PROTOCOLO: 2042566
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão - AC00 - 2431/2019, peça 55, lançada aos autos TC/9425/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 62), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8388/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6036/2021
PROTOCOLO: 2108215
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): DIVA NUNES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Diva Nunes de Oliveira, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 10081/2024 (pç. 28, fls. 120-121), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10637/2024 (pç. 29, fls. 122-123), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos II, III, IV e V, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 29/005991/2020), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0468/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.517 em 25/05/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 21-22), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora **Diva Nunes de Oliveira** (CPF: 237.128.721-00), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8714/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6364/2022
PROTOCOLO: 2173606
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** ao servidor Georges Alberto Pereira da Silva (CPF 007.582.198-22), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA - FTAC - 10950/2024** (pç. 13, fls. 33-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 11210/2024** (pç. 14, fls. 36-37), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 11, incisos I, II, II, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0313, de 25/4/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.812, em 26/4/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor Georges Alberto Pereira da Silva (CPF 007.582.198-22), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8604/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6367/2022
PROTOCOLO: 2173609
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): LEONILDA MARIA CECON
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Leonilda Maria Cecon, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 10955/2024 (pç. 13, fls. 70-72), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11228/2024 (pç. 14, fls. 73-74), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, §2º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 292/2022, publicada no Diário Oficial eletrônico do Estado n. 10.807, em 19/04/2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 60-62), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora **Leonilda Maria Cecon** (CPF: 456.880.521-04), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8674/2024

PROCESSO TC/MS: TC/733/2022
PROTOCOLO: 2149288
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Enir Adão Soares da Silva (CPF 164.963.101-49), que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 11156/2024** (pç. 17, fls. 114-116), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 10705/2024** (pç. 18, fls. 117-118), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 0082/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.729, em 13/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Enir Adão Soares da Silva (CPF 164.963.101-49), que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8471/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7687/2022
PROTOCOLO: 2179358
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
INTERESSADA: CLAUDIA SOLANGE BERALDI (DIRETORA PRESIDENTE)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Ivonilde da Silva (CPF 456.856.221-04), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Eldorado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 13038/2024** (pç. 14, fls. 30-32), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC – 9800/2024** (pç. 16, fls. 34-35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41, de 2003), artigo 74 da Lei Complementar Municipal n° 78/2013, conforme Portaria n. 003/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico (ASSOMASUL) n. 3091, em 13/05/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contriuição** à servidora Ivonilde da Silva (CPF 456.856.221-04), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Eldorado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8601/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8832/2022
PROTOCOLO: 2182792
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Claudio Garcia Palermo (CPF 062.050.111-15), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 12597/2024** (pç. 14, fls. 33-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10727/2024** (pç. 16, fl. 37-38), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0406/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.834 de 17 de maio de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Claudio Garcia Palermo (CPF 062.050.111-15), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8685/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2514/2022
PROTOCOLO: 2156659
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISCIONADO:PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO (PREFEITO INTERINO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Elio Erculano – CPF n. 433.641.879-91, que ocupou o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, lotado na Secretária Municipal de Finanças de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10509/2024** (pç. 12, fls. 25-27), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 3ª PRC n. 10627/2024** (pç. 13, fls. 28-29), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47/2005) artigo 64-A, caput, da Lei Complementar Municipal n. 038/2005, a contar de 01 de julho de 2022, conforme **Portaria n. 349/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal n. 2774, em 28/12/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Elio Erculano – CPF n. 433.641.879-91, que ocupou o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, lotado na Secretária Municipal de Finanças de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

É como decido

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7434/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3175/2024
PROTOCOLO: 2321205
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ana Néris Ribeiro (CPF 465.226.031-87), que ocupou o cargo de Agente de Apoio Administrativo, lotada na Procuradoria Geral do Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 11237/2024** (pç. 13, fls. 30-32), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9687/2024** (pç. 14, fls. 34-35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ana Néris Ribeiro (CPF 465.226.031-87), que ocupou o cargo de Agente de Apoio Administrativo, lotada na Procuradoria Geral do Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7273/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3555/2024
PROTOCOLO: 2324619
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo, homologada no Concurso Público (através do Edital n. 007/2018, publicado em 07/02/2019 – pç.7- Processo TC/1782/2021), para ocupar o cargo de Assistente Social, no Município de Três Lagoas.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIF.	Data da Posse	Data da Nomeação
Gabriela Nunes da Silva	080.392.199-30	Assistente Social	40º	08/04/2021	22/04/2021

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 12736/2024** (pç. 19, fls. 39-42), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Cumpre observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorreu de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP, à pç. 19, fls. 40-42, item – 4.2.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9605/2024** (pç. 21, fl. 44-45), opinando pelo registro da admissão, porém sugerindo a aplicação de multa pelo envio intempestivo dos documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que à admissão da servidora abaixo relacionada, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, cumpridas as exigências e as normas constitucionais, legais e regimentais, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora: Gabriela Nunes da Silva -CPF n. 080.392.199-30, para ocupar o cargo de Assistente Social, no Município de Três Lagoas, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público e homologados (através do Edital n. 007/2018, publicado em 07/02/2019 – pç.7- Acoplado ao Processo TC/1782/2021) tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 28619/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5953/2024
PROTOCOLO: 2342856
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de publicação CER-PUB - GCI - 9642/2024 à f. 606, que publicou o DESPACHO DSP - G.ICN - 28105/2024, determinando o PROSSEGUIMENTO do presente Controle Prévio, **determino** a retificação do Despacho para fazer constar:

Onde se lê:
"Diante do exposto, determino o **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, para fins de controle posterior, nos termos dos artigos 155 c/c art.156, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, determinando o retorno dos autos ao cartório, para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior.";

Leia-se:
"Diante do exposto, determino o **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, para fins de controle posterior, nos termos dos artigos 155 c/c art.156, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, determinando o retorno dos autos à Gerencia de Gestão de Processos, para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior.";

Publique-se.

Após cumpridas as providências acima remetam-se os autos à divisão competente para controle posterior do procedimento.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DESPACHO DSP - G.ICN - 28607/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5931/2024
PROTOCOLO: 2342730
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Considerando a certidão de publicação CER-PUB - GCI - 9606/2024 à fl. 299, que publicou a Decisão Singular DSG-G.ICN-8443/2024 decidindo pelo PROSSEGUIMENTO do presente Controle Prévio, **determino** a retificação da decisão para fazer constar:

Onde se lê:
1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;

Leia-se:
1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio à Gerência de Gestão de Processos para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;

Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos à divisão competente para controle posterior do procedimento.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DESPACHO DSP - G.ICN - 28610/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

PROCESSO TC/MS: TC/6214/2024
PROTOCOLO: 2344761
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Considerando a certidão de publicação CER-PUB - GCI - 9607/2024 à fl. 208, que publicou a Decisão Singular DSG-G.ICN-8430/2024, decidindo pelo PROSSEGUIMENTO do presente Controle Prévio, **determino** a retificação da decisão para fazer constar:

Onde se lê:
1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;

Leia-se:
1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio à Gerência de Gestão de Processos para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;

Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos à divisão competente para controle posterior do procedimento.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DESPACHO DSP - G.ICN - 28612/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4667/2024
PROTOCOLO: 2333408
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Considerando a certidão de publicação CER-PUB - GCI - 9611/2024 à fl. 730, que publicou a Decisão Singular DSG-G.ICN-7969/2024, decidindo pelo PROSSEGUIMENTO do presente Controle Prévio, **determino** a retificação da decisão para fazer constar:

Onde se lê:
1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;

Leia-se:
1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio à Gerência de Gestão de Processos para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;

Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos à divisão competente para controle posterior do procedimento.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

DESPACHO DSP - G.ICN - 28614/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5068/2024
PROTOCOLO: 2335903
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): TATIANE MARIA DA SILVA MORCH
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Considerando a certidão de publicação CER-PUB - GCI - 9612/2024 à fl.736, que publicou a Decisão Singular DSG-G.ICN-8243/2024, decidindo pelo PROSSEGUIMENTO do presente Controle Prévio, **determino** a retificação da decisão para fazer constar:

Onde se lê:
1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;

Leia-se:
1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio à Gerência de Gestão de Processos para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;

Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos à divisão competente para controle posterior do procedimento.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DESPACHO DSP - G.ICN - 28616/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5371/2024
PROTOCOLO: 2338616
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Considerando a certidão de publicação CER-PUB - GCI - 9613/2024 à fl. 224, que publicou a Decisão Singular DSG-G.ICN-8274/2024, decidindo pelo PROSSEGUIMENTO do presente Controle Prévio, **determino** a retificação da decisão para fazer constar:

Onde se lê:
1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;

Leia-se:
1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio à Gerência de Gestão de Processos para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;

Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos à divisão competente para controle posterior do procedimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DESPACHO DSP - G.ICN - 28618/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5454/2024
PROTOCOLO: 2338957
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR FRANJOTTI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Considerando a certidão de publicação CER-PUB - GCI - 9614/2024 à fl. 440, que publicou a decisão DSG - G.ICN - 8053/202, decidindo pelo PROSSEGUIMENTO do presente Controle Prévio, **determino** a retificação da decisão para fazer constar:

Onde se lê:
1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;

Leia-se:
1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, determinando seu envio à Gerência de Gestão de Processos para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento nos artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno;

Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos à divisão competente para controle posterior do procedimento.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FABIO ROBERTO DIAS DONA, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **FABIO ROBERTO DIAS DONA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4215/2024, no prazo de 10 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.ICN - 8481/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28500/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

PROCESSO TC/MS: TC/7088/2009
PROTOCOLO: 960528
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: VERA REGINA DALCIN BAUR
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 56/2009
PERÍODO EXAMINADO: JULHO A DEZEMBRO DE 2008
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, conforme o Relatório de Inspeção Ordinária n. 56/2009, para examinar o período de julho a dezembro de 2008, sob a gestão da Sra. Vera Regina Dalcin Baur, prefeita à época.

A presente auditoria foi julgada na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia 3 de maio de 2011, conforme a Decisão Simples DS02-S.Sess-00133/2011 (peça 3), que declarou irregulares os atos praticados pela Sra. Vera Regina Dalcin Baur, prefeita à época, na gestão do Executivo Municipal de Glória de Dourados, durante o período de julho a dezembro de 2008, bem como a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 500 (quinhentas) Uferms, em razão das irregularidades detectadas no órgão, como também impugnou a importância de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) correspondente às despesas pagas sem a devida liquidação e à ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços de publicidade, responsabilizando a ex-prefeita de Glória de Dourados pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Inconformada com os termos da Decisão Simples DS02-S.Sess-00133/2011, a ex-prefeita de Glória de Dourados, Vera Regina Dalcin Baur, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-Secses-310/2013 (peça 8), foi desprovido, mantendo-se inalterados os comandos da deliberação recorrida.

Na sequência processual, a ex-prefeita de Glória de Dourados, Vera Regina Dalcin Baur, impetrou Pedido de Revisão que, por meio da Deliberação AC00-417/2016, prolatada no Processo TC/15433/2015, foi julgado improcedente.

Devidamente intimada, na forma regimental, para dar cumprimento à Decisão Simples DS02-S.Sess-00133/2011, a ex-prefeita de Glória de Dourados não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação e nem comprovou, nos autos, a devolução do valor impugnado ao erário municipal.

Diante da omissão da ex-prefeita do Município de Glória de Dourados, Vera Regina Dalcin Baur, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 12828/2015 – na data de 22 de outubro de 2015.

Após, a Gerência de Controle Institucional juntou aos autos o demonstrativo extraído do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 28), em que consta a informação de que a CDA n. 12828/2015, de responsabilidade da Sra. Vera Regina Dalcin Baur, encontra-se quitada.

Em seguida, diante da ausência de comprovação da restituição ao erário municipal de Glória de Dourados do valor impugnado na Decisão Simples DS02-S.Sess-00133/2011, a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal (Secex), por meio dos Termos de Notificação Not-Secex-737/2023 e Not-Secex-70/2024 (peças 33 e 38), intimou o prefeito de Glória de Dourados, Aristeu Pereira Nantes, para a adoção dos procedimentos quanto ao recebimento extrajudicial da quantia impugnada na supracitada deliberação ou ao ajuizamento da ação de execução em desfavor da ex-prefeita, Vera Regina Dalcin Baur.

Transcorridos os prazos das notificações, sem a manifestação do prefeito de Glória de Dourados acerca das medidas adotadas em face da ex-prefeita Vera Regina Dalcin Baur, a Secretaria de Controle Externo, por meio do Despacho DSP-Secex-27609/2024 (peça 43), encaminhou o presente feito ao meu Gabinete para as devidas providências.

Diante do exposto, em razão da quitação da CDA n. 12828/2015, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade da Sra. Vera Regina Dalcin Baur,** em relação à **multa** infligida na Decisão Simples DS02-S.Sess-00133/2011.

Após, considerando que **não houve a comprovação**, nos autos, das medidas judiciais ou extrajudiciais adotadas pelo prefeito de Glória de Dourados, Aristeu Pereira Nantes, em desfavor da ex-prefeita, Vera Regina Dalcin Baur, quanto à importância

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

impugnada na Decisão Simples DS02-S.Sess-00133/2011, encaminhe-se o presente feito ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 28185/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10724/2022
PROTOCOLO: 2189666
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando a petição de informação de anulação do Pregão Eletrônico n.º 14/2022 (peças 96-97), determino a extinção do feito e seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 155, § único, do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional, para ciência do jurisdicionado.

Após, aos trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

Cancelar a 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno do dia 02/10/2024 e a consequente pauta publicada no DOETCE/MS Nº 3867, em 27 de setembro de 2024, nos moldes do art. 20, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0216/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Gerência de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 07/2024, cujo objeto é Contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados para supervisão, operação, manutenção e atendimento emergencial englobando a atualização de equipamentos, aos sistemas e subsistemas que compõem a infraestrutura do complexo da Sala Cofre, teve como vencedora a empresa **GREEN4T SOLUÇÕES TI S/A**, com o valor mensal de R$ 108.333,33 (cento e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Campo Grande - MS, 30 de setembro de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

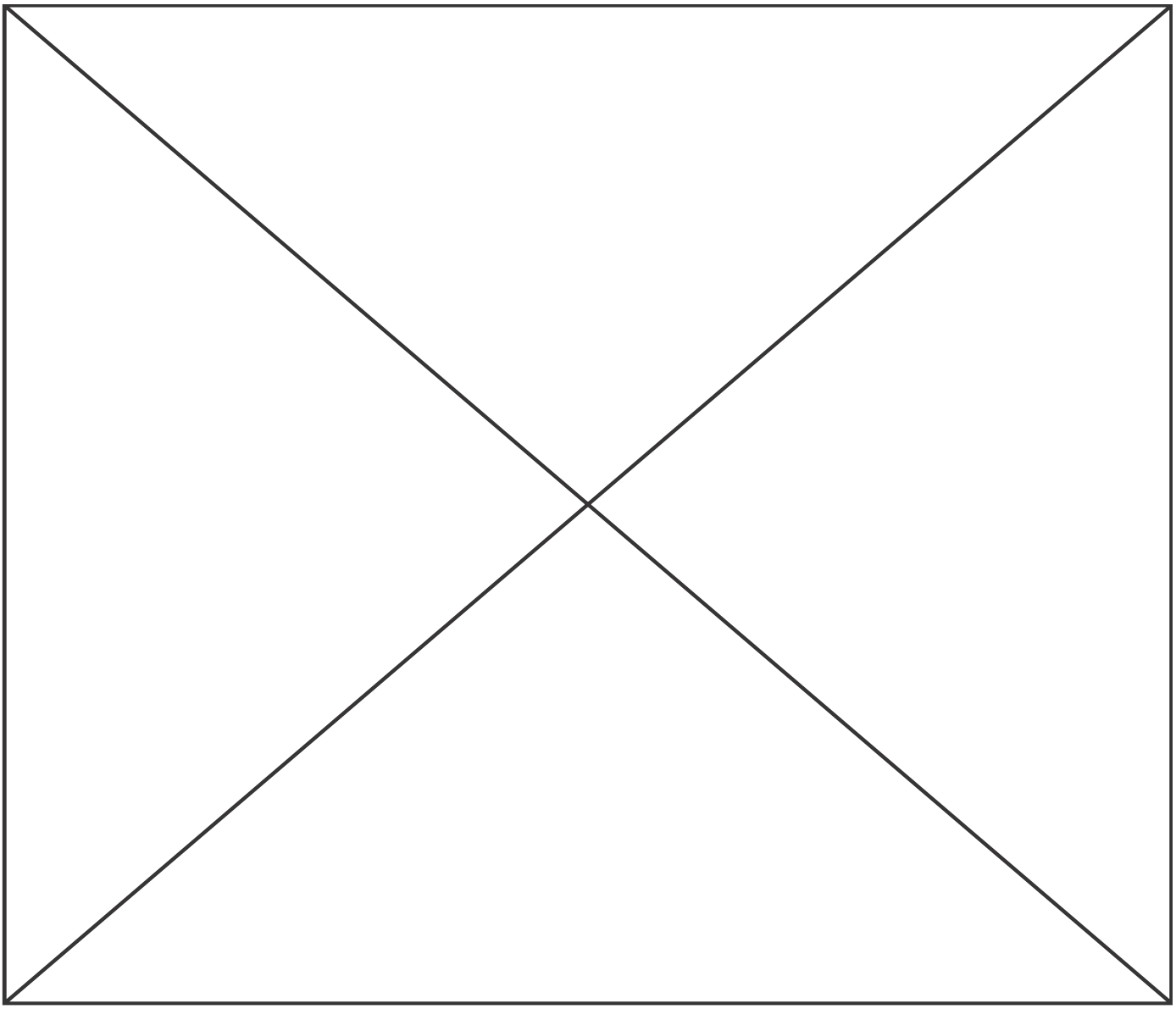

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/24 13:18